



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 246/2015/VPGR-EWC

SINDICÂNCIA N. 458/DF

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - CORTE ESPECIAL

PENAL. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE BENS, DIREITOS E VALORES. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INDÍCIOS DE CRIMES. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Acordo de colaboração premiada celebrado no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”, conjunto de investigações e ações penais que tratam de crimes de corrupção de agentes públicos e lavagem de ativos relacionados à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Indícios de crimes de corrupção passiva e lavagem de ativos praticados por conselheiro de Tribunal de Contas dos Municípios, cujas circunstâncias estão sendo apuradas junto ao Supremo Tribunal Federal.

Manifestação pelo declínio de competência.

Senhor Ministro,

Cuida-se de expediente contendo depoimentos colhidos junto a Paulo Roberto Costa (f. 7-19 e 33-43) no âmbito de acordo de

delação premiada celebrado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, que contem indícios de crimes de corrupção passiva e lavagem de ativos praticados por MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE, conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que ainda precisam ser melhor apurados.

2. O material foi encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal em atenção a pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (f. 28-29), acolhido pelo Ministro relator (f. 31).

3. No entanto, ao analisar todo o material relacionado à denominada “Operação Lava Jato”, o Procurador-Geral da República pediu abertura de Inquérito ao Supremo Tribunal Federal para apuração de indícios de crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de ativos praticados por diversas pessoas, entre as quais MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE.

4. Em função disso, o Ministro Teori Zavascki decidiu que (Pet n. 5.260 – decisão anexa):

3. A investigação que ora se pretende deflagrar é distinta, segundo pode ser verificado em exame preliminar próprio desta fase pré-processual, de outras, correlatas, individuais e episódicas, destinadas à apuração de fatos certos e determinados. Embora envolva diversos investigados comuns, esta investigação, diferentemente daquelas, visa “à integral apuração do processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos, notadamente com utilização de agremiações partidárias, no âmbito do esquema criminoso perpetrado junto à Petrobras” (fl. 64). Essa realidade conforta a heterogeneidade de investigados, nos termos do requerimento:

“Portanto, entre os investigados, têm-se situações jurídicas distintas, quais sejam, parlamentares federais, com competência no STF (art. 102, inciso I, ‘b’ da CF); Conselheiro do TCM/BA, autoridade com foro no STJ (art. 102, inciso I, ‘a’ da CF) e Vice-Governador e Secretário de Estado, autoridades com foro nos Tribunais estaduais (art. 123, inciso I, ‘a’ da Constituição do Estado da Bahia e art. 77, inciso X, ‘a’ da Constituição do Estado de Roraima), bem como ex-parlamentares sem prerrogativa de foro. A cisão no presente caso implicaria graves prejuízos à apuração dos fatos delituosos, em especial o que se refere ao crime de quadrilha.

No caso, em análise, está-se diante de hipóteses de continência subjetiva (art. 77, I, CPP), de conexão intersubjetiva por concurso de pessoas e de conexão probatória ou instrumental (art. 76, I e III, do CPP). Em situações como essa, detentores de prerrogativa de foro em outros locais e ex-parlamentares podem ser investigados e inclusive processados perante o Supremo Tribunal Federal. A propósito, a Súmula n. 704 do Supremo Tribunal Federal estabelece: ‘Não viola as garantia natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.’”

4. De fato, sendo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (Rcl 7913 AgR, Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-173 de 9-9-2011), assim como – conforme orientação mais recente – de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-211 d (sic) 7-11-2008). Essa orientação, entretanto, fica relativizada na presença de situações excepcionais, como no caso, em que os fatos se revelem “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento”, já que “a competência constitucional originária para o julgamento de crimes imputados a determinados agentes públicos e autoridades públicas, dentre elas parlamentares federais”, pode vir “a abranger, conforme a excepcionalidade do caso, por prorrogação, os crimes conexos e

os coacusados desses mesmos crimes (arts. 76, 77 e 79 do Código de Processo Penal)” (AP 853, Min. ROSA WEBER, DJ-e-097 de 22/05/2014).

(...)

Ante o exposto, (a) determino a instauração de inquérito nos termos formulados pelo Procurador-Geral da República (reautuação a partir dos autos identificados na epígrafe de fl. 25), o qual tramitará sem restrição à publicidade, sem prejuízo, se for o caso, do disposto no art. 230-C, § 2º, do RISTF; (b) efetivada a reautuação, defiro desde logo as diligências requeridas (fls. 77-78), concedendo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, findo o qual deverá a Secretaria requisitar a devolução dos autos.”

5. O Supremo Tribunal Federal, portanto, determinou a abertura de Inquérito para apuração indícios de crimes de corrupção passiva, lavagem de ativos e formação de quadrilha praticados por MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE pelos mesmos fatos tratados na presente sindicância.

6. Em função disso, o Ministério Público Federal requer a declinação da competência para conduzir a Sindicância n. 458 ao Supremo Tribunal Federal (Inquérito n. 3.989).

Brasília, 10 de março de 2015.

ELA WIECKO V. DE CASTILHO
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
(Portaria PGR n. 824 de 13 de novembro de 2013)

EGV